



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043246-75.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, é apelada/apelante JOYCE APARECIDA LINO ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35393

Apelação n.º 1043246-75.2023.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelantes e apelados, reciprocamente: Onicamp Transporte Coletivo Ltda. e Joyce Aparecida Lino Almeida

Juiz (a): Eduardo Bigolin

Apelações. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais. Transporte. Queda da autora quando a plataforma elevatória de cadeira de rodas do ônibus cedeu. Restituição dos valores gastos com medicamentos e aluguel de cama hospitalar. Cabimento. Redução do valor da indenização por danos morais. Admissibilidade. Mantida a verba honorária arbitrada em primeiro grau. Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls.236/243, cujo relatório adoto em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de

obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Joyce Aparecida Lino Almeida contra Onicamp Transporte Coletivo Ltda., nos seguintes termos: *“Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e o faço para CONDENAR o réu na obrigação da reparar integralmente a cadeira de rodas da autora, o que já foi feito, e à ressarci-la dos gastos com remédios que estejam atrelados ao acidente e devidamente comprovado nos autos com as respectivas receitas e despesas (p.36, 39, 86/95), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora à partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Os juros, neste caso, fluem a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ) e a correção monetária incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). Forte no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.”* (fls. 242)

Inconformadas apelam ambas as partes.

A ré apela sustentando que o valor da condenação por danos morais (R\$ 30.000,00) se mostra abusiva e exagerada, bem como não guarda relação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que em não ficou comprovado que seu representante agiu com descaso ou afetou a honra, imagem ou intimidade da autora. Defende a redução da indenização por danos

morais. Acrescenta que não deve prevalecer a condenação ao ressarcimento dos gastos com remédios, pois estão relacionados à condição física da autora e não ao acidente, por se tratar de medicação de uso prolongado e muitas vezes, contínuo. Requer a redução da verba honorária para o patamar de 5% (cinco por cento), caso seja mantida a condenação de primeiro grau. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 250/256).

A autora apela sustentando que a liminar não foi cumprida em sua integralidade, pois não houve entrega de uma cadeira substitutiva, prejudicando gravemente a sua mobilidade durante o período em que o equipamento original esteve fora para reparos. Defende o reembolso integral dos gastos apontados, decorrentes do acidente. Requer a majoração do valor dos danos morais para fixar a indenização em patamar condizente com a gravidade dos danos físicos e psicológicos sofridos e de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 260/268).

Recursos tempestivos e preparado apenas pela ré, observada a gratuidade concedida à autora (fls. 40, 257/259 e 289/290).

A parte autora apresentou contrarrazões (fls.272/280).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do MM Juiz de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

A autora alega que, em 13.09.2023, ao tentar ingressar no ônibus/linha 4898 da ré, com sua cadeira de rodas, sofreu queda, após a plataforma elevatória ceder, sendo violentamente arremessada ao chão. Afirma que, com o impacto, bateu a cabeça e as costas, ficando com o seu corpo adormecido, além do acidente ter provocado avarias em sua cadeira de rodas motorizada. Alega que o motorista da linha acionou o Corpo de Bombeiros, que a socorreu e, após, a ré lhe enviou transporte para retorno a sua residência. Discorre que a ré se comprometeu a enviar a cadeira de rodas para o conserto e a reembolsar os medicamentos prescritos no hospital, porém não obteve resposta da ré. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O contrato de transporte, como sabido, é obrigação de resultado, de modo que o transportador deve levar o passageiro ao local de destino, no modo, termo e condições contratados.

A ré, como fornecedora de serviço, deve se

responsabilizar por eventuais danos que possam ser causados a seus passageiros, que no caso é objetiva, devendo responder independentemente de culpa pelos danos causados, em conformidade com o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”.

Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, a ré somente não seria responsabilizada pelo descumprimento do contrato em caso de comprovação das excludentes legais (art. 734 c/c 393, parágrafo único, ambos do Código Civil e art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Porém, não houve prova de qualquer motivo justificável a ponto de afastar a responsabilidade da ré, restando incontroverso que a autora sofreu uma queda, após a plataforma elevatória da cadeira de rodas do transporte coletivo ceder.

Cabível no caso a condenação da autora ao ressarcimento dos valores gastos com medicamentos e comprovados nos autos, vez que os relatórios médicos (fls.78/83) relacionaram a internação da autora e sua condição clínica à ocorrência da queda.

Observa-se também que a ré em sua contestação não impugnou a prescrição dos medicamentos apresentada pela autora.

Cumpre ressaltar que somente podem ser ressarcidas as despesas devidamente comprovadas nos autos, desta forma, deve ser acolhido o pedido da autora para condenar a ré ao ressarcimento do valor gasto com a locação de cama hospitalar (fls. 84), acrescido de correção monetária a partir do pagamento e juros de mora computados a partir da citação.

Inadmissível o acolhimento do pedido para a ré arcar com o custeio de todo o tratamento médico e cirurgias, pois, conforme ficou consignado na r. sentença:

“Por primeiro porque não comprovou ter se submetido à cirurgia, tampouco ter suportado gastos para custeio do tratamento médico, além das despesas com remédio, mormente se considerarmos que é beneficiária de plano de saúde, que normalmente arca com tais despesas, sem prejuízo para a autora.

Caso haja, futuramente, mais despesas relacionadas com o acidente, o ressarcimento deverá ser objeto de outro processo, não sendo possível, neste processo, determinar o ressarcimento de todo e qualquer gasto que ainda não existiu com prejuízo do contraditório.” (fls.241)

Já o alegado descumprimento da tutela deferida para determinar que a ré retirasse e providenciasse o conserto da cadeira de rodas da autora, sob pena de multa, deve ser apreciado em incidente próprio.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, inexistente norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso.” (REsp 171.084/MA, Rel. Ministro

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA
TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p.
102).

Também deve ser observada a dupla função da
indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o
ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a ilustre Ministra
ELIANA CALMON:

*“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ
com o escopo de atender a sua dupla função:
reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima
e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.”*
(REsp 604801 / RS, j. em 23/03/2004)

O valor da indenização deve ser fixado para
compensar o dano suportado, não abusivo e nem excessivo, além de
atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Considerando os parâmetros acima expostos, as circunstâncias do caso e
o comumente arbitrado por este E. Tribunal de Justiça em casos
semelhantes, o valor arbitrado na r. sentença se mostra elevado, devendo
ser reduzido para a importância de R\$ 15.000,00.

Sobre o tema já ficou decidido:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS - Transporte de*

passageiros - Sentença de procedência - Insurgência da parte ré. RESPONSABILIDADE CIVIL - Transportadora-ré sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor - Vulnerabilidade da autora - Facilitação dos direitos ao consumidor - Inteligência do artigo 6º, inciso VIII da legislação consumerista - Queda em coletivo de propriedade da ré - Circunstância fática não afastada - Responsabilidade objetiva - Caracterização - Falha na prestação do serviço - Contrato de transporte - Cláusula de incolumidade - Fratura da coluna lombar - Ausência de comprovação de excludentes da responsabilidade civil da ré - Conjunto probatório coligido aos autos que demonstra o nexo de causalidade entre o alegado dano e a falha na prestação dos serviços pela ré - Dano moral caracterizado - Valor reduzido para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que melhor se ajusta à hipótese - Danos materiais comprovados - Dever de reembolso - Juros de mora - Incidência a partir da citação nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil - Sentença de procedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1016334-60.2023.8.26.0625, Relator(a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, Comarca: Taubaté, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado,

Data do julgamento: 20/03/2025).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO DE TRANSPORTE – Passageira que sofreu lesões em queda quando desembarcava de coletivo operado pela empresa de ônibus ré – Responsabilidade da empresa de transportes coletivos é objetiva, não se vislumbrando a concorrência de culpa da vítima para este evento danoso – Existência de nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pela vítima – Indenizações devidas – Recurso da ré improvido, neste aspecto. DANO MORAL E ESTÉTICO – Autora que requereu a reparação de dano moral, compreendidos os danos estéticos – Possibilidade - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral – Súmula 387 do STJ – Dano estético não excluído, expressamente, da cobertura securitária, e que corresponde ao "dano corporal", cuja cobertura está prevista na apólice – Recurso da litisdenunciada improvido, neste aspecto. VALOR – Indenização fixada na sentença em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – Redução do valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e levando em consideração as consequências do acidente e as peculiaridades do caso - Correção monetária a partir da data da sentença, quando

houve o arbitramento da indenização (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) - Juros moratórios legais na forma determinada na sentença – Recursos parcialmente providos, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – DENUNCIAÇÃO DA LIDE - A litisdenunciada resistiu à denunciação à lide, inclusive em grau recursal, mas foi vencida – Litisdenunciada deve arcar com as verbas decorrentes da sucumbência na lide secundária, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil – Recurso da litisdenunciada improvido, neste aspecto. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (Apelação nº 1005011-86.2019.8.26.0564, Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior, Comarca: São Bernardo do Campo, Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/01/2025).

Ademais, a verba honorária arbitrada em primeiro grau deve ser mantida, pois observados os parâmetros do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, os recursos devem ser parcialmente providos para condenar a ré a restituir o valor gasto com a locação de cama hospitalar (R\$ 195,00 – fls. 84), acrescido de correção monetária a partir do pagamento e juros de mora computados a partir da citação, e para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00,

acrescido de correção monetária, a contar da publicação do v. acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por ser tratar de responsabilidade contratual. A partir de 30.08.24 para a incidência de correção monetária e juros de mora devem ser observados os parâmetros previstos na Lei 14.905/24, a qual alterou o Código Civil e dispõe sobre atualização monetária e juros, e antes desse período deve incidir correção monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês. Ficam mantidas as demais disposições da r. sentença.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)